

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.007/91-14

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 102-29.082

Recurso nr. : 75.642 IRPF: DE 1987.

Recorrente : ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO

Recorrida : DRF EM SOROCABA-SP.

IRPF - Demonstrado com provas razoáveis a data efetiva da negociação, deve ser desconsiderada a data constante do recibo de venda. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito dar provimento parcial para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 190.000,00.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI e MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.007/91-14

Recurso nr. : 75.642

Acórdão nr. : 102-29.082

Recorrente : ALDEMIR MARCOLINO MONTEIRO

R E L A T O R I O

Trata-se de lançamento de ofício que apurou acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr4 417.851,25, na forma da análise de Evolução Patrimonial de fls. 19, com base no art. 20, 39, III e 622, do RIR e acréscimos legais.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega que o bem dito omitido pelo fisco o VW GOL 1986, foi adquirido por meio de consórcio, tendo sido pago no ano base somente Cr\$ 33.0733,31 e não o valor da nota fiscal e que deve ser considerado também a importância referente a venda da caminhonete Ford, F 1000, no ano de 1986.

A informação fiscal opina pela redução da matéria tributável quanto ao valor pago no ano base, na aquisição do carro, não aceitando a venda da caminhonete uma vez que o recibo está datado de 19.06.87, ano não fiscalizado.

A decisão monocrática referenda integralmente a informação fiscal.

Intimado regularmente o Contribuinte recorre a este Conselho com guarda do prazo legal suscitando preliminar de nulidade sob o fundamento que a decisão foi proferida por quem não tinha capacidade legal, contrariando o art. 25 do decreto que regula o processo fiscal e, ainda em preliminar, requer o sobrestamento do feito até que possa obter no banco, a prova de que a venda da caminhonete foi realizada em 1986 e não em 87.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.007/91-14

Acórdão nr. 102-29.082

No mérito pretende fazer a prova da venda antecipada e que seja computada a importância de Cr\$ 220.000,00 declarada com o benefício do D.L. 2303 de 21.11.86.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.007/91-14

Acórdão nr. 102-29.082

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - Relator

Conheço do recurso por tempestivo e das preliminares de nulidade e da conversão do julgamento em diligência, que rejeito, pelas seguintes razões:

1 - quanto a nulidade por incompetência de pessoa não procede uma vez que consta do carimbo do funcionário que assina a decisão, a portaria que delegou a competência o que referenda o julgamento.

2 - quanto a diligência pretendida é extemporânea, pois deveria ter sido requerida na fase de produção de provas e não em razões de recurso.

No mérito alega que a venda foi realizada em 19.06.86, data esta consignada no recibo com pedido de devolução do recibo devidamente preenchido e que, além do mais, o acréscimo patrimonial alegado estaria coberto, também, com a importância de Cz\$ 220.000,00 consignada com o benefício fiscal do D.L. 2.303/86.

Estou plenamente convencido de que a afirmativa de que a venda se realizou em 1986 e não em 87 é verdadeira, não só por ser de uso comum a formalização da venda sem que apareça o intermediário, como pela anotação feita no recibo e, principalmente, pelo fato do Contribuinte ter dado baixa do bem na declaração de IRPF, em data anterior a consignada no recibo.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/002.007/91-14

Acórdão nr. 102-29.082

Por tais razões, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 190.000,00.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1994.



JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR